

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.551, DE 2015

Concede incentivos fiscais do imposto de renda, nas condições que especifica.

**Autora:** Deputada SORAYA SANTOS

**Relatora:** Deputada DULCE MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.551, de 2015, de autoria da Deputada Soraya Santos, tem como objetivo estabelecer incentivos fiscais tendentes a estimular a prática de esportes e exercícios físicos pelas pessoas com obesidade, mediante a alteração de artigo da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a criação de dispositivo autônomo referente ao imposto de renda de pessoa jurídica.

Na justificação da proposição, a autora esclareceu que o Projeto de Lei visa a permitir que:

- 1- a pessoa jurídica deduz o valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com o pagamento de esportes ou exercícios físicos para os empregados obesos, com índice de massa corpórea (IMC) igual ou superior a 30 Kg/m<sup>2</sup>, do imposto de renda devido em cada período de apuração;
- 2- a pessoa física com obesidade deduz da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário as despesas com pagamento de mensalidades de clubes esportivos,

academias de ginástica e outras instituições de prática de esportes ou exercícios físicos.

Acrescentou, também, que a proposta, que tem como fulcro o combate à obesidade (atualmente, um dos principais problemas de saúde pública que o País enfrenta) é justa e tem grande alcance social.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), no que diz respeito ao mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária da proposição, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Na CSSF, após aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 1.551, de 2015, de autoria da Deputada Soraya Santos.

A obesidade é uma doença crônica causada pelo excesso de gordura corporal. O método mais utilizado para constata-la é calculado pelo Índice de Massa Corporal (IMC).

Essa doença é associada a diversas outras enfermidades, como o diabetes tipo 2, o refluxo gástrico e alguns tipos de câncer. Representa, portanto, um considerável problema de saúde pública.

A pesquisa Vigitel 2016 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico)<sup>1</sup> indicou que cresceu o número de pessoas com excesso de peso no País (53,8% dos brasileiros em contraposição com 43%, em 2006). O percentual de pessoas obesas foi para 18,9%. Os resultados mostraram que a obesidade é mais prevalente entre as mulheres (19,6%), do que em homens (18,1%).

Essa doença impacta o orçamento do Sistema Único de Saúde. De acordo com o Ministério da Saúde<sup>2</sup>, as doenças relacionadas à obesidade custam R\$ 488 milhões todos os anos aos cofres públicos. Se isso não bastasse, os custos indiretos decorrentes da obesidade também são consideráveis. Essa doença acarreta saída extemporânea do mercado de trabalho (por morte ou por aposentadoria precoce), ausência ao serviço, entre outras consequências, o que sobrecarrega o sistema previdenciário.

Consoante a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia<sup>3</sup>, as causas da obesidade são diversas. Em uma pessoa que tenha predisposição genética, os maus hábitos alimentares são determinantes. O exagero no consumo de alimentos gordurosos, como frituras, manteigas, óleos, doces cremosos e chocolates, ou a ingestão de grandes volumes de comida de uma só vez, contribuem para o ganho excessivo e descontrolado de peso. A pesquisa Vigitel de 2016 mostrou que, nas capitais brasileiras, o consumo recomendado de frutas e hortaliças foi referido por apenas 24,4% das pessoas inquiridas. A recomendação diária da Organização Mundial de Saúde para ingestão desses alimentos é de pelo menos 400 g por dia, o que equivale a cinco porções diárias. Em contrapartida, 32% dos entrevistados relataram ter o hábito de consumir carnes com excesso de gordura e 18% informaram beber refrigerantes em cinco ou mais vezes por semana.

Outras duas importantes razões da obesidade são a prática insuficiente de atividade física e a inatividade física. A pesquisa Vigitel de 2016 também apresentou resultados sobre essas causas. Acerca da prática

---

<sup>1</sup> [http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/07/vigitel\\_2016\\_jun17.pdf](http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/07/vigitel_2016_jun17.pdf)

<sup>2</sup> <http://www.brasil.gov.br/saude/2013/03/atualmente-no-pais-existem-cerca-de-14-8-milhoes-de-brasileiros-obesos>

<sup>3</sup> <https://www.endocrino.org.br/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-obesidade/>

insuficiente de atividade física, demonstrou que: “considerando o conjunto da população adulta estudada, 45,1% não alcançaram um nível suficiente de prática de atividade física, sendo este percentual maior entre mulheres (54,5%) do que entre homens (34,1%)”. Já no que tange à inatividade física, informou que “(...) a frequência de adultos fisicamente inativos foi de 13,7%, sendo maior em mulheres (14,9%) que em homens (12,2%)”.

Diante desses dados, fica evidente que a atividade física tem de ser incentivada para as pessoas obesas. O número de pessoas que não se exercita o suficiente para manter um padrão médio de saúde é elevado. Para reverter esse quadro, a renúncia fiscal é um excelente mecanismo de estímulo. Por isso, acreditamos que essa proposição seja meritória e mereça aprovação.

No entanto, temos de enfatizar que a Comissão de Seguridade Social e Família analisa apenas o mérito da proposição, no que se refere à sua competência. Dessa maneira, informamos que a apreciação da adequação financeira da proposta cabe à Comissão de Finanças e Tributação.

Ainda no que se refere a competências diferentes à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF ressaltamos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também vai analisar esta proposição, minuciosamente, nas questões ligadas à sua constitucionalidade e à sua técnica legislativa. Assim, quaisquer vícios ligados a esses aspectos que, porventura, existirem na proposição, serão sanados por aquela Comissão.

Por fim, informamos que, ao final deste Parecer, ofereceremos uma emenda ao Projeto de Lei, para fins de retificação. De acordo com o art. 12, III, “c” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>4</sup>, “é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X,

---

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)

da Constituição Federal””. Por isso, substituímos as referências a alínea j por alínea k. Essa mudança, no entanto, não traz qualquer prejuízo ao mérito do Projeto.

Em razão de todo o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.551, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada Dulce Miranda  
Relatora

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI Nº 1.551, DE 2015**

Concede incentivos fiscais do imposto de renda, nas condições que especifica.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Substituam-se, no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.551, de 2015, as referências a “alínea j” por “alínea k”.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada DULCE MIRANDA  
Relatora